



Ao

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO.

Att: Exmo Sr. Pregoeiro – Comissão Permanente de Licitação, Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio.

End.: SHIN CA 7, Lote 02, Bloco B, Lago Norte, Brasília/DF.

Ref.: Pregão Presencial n.º 10/2016 – Processo CFO n.º 36118/2016

-CONTRARRAZÃO.

A AeroNet Engenharia e Tecnologia Ltda., (Ora denominada Recorrida) pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 38.064.549/0001-12 e situada à SCS Qd. 01, Bl. K, Sala 702, Asa Sul, Brasília, D.F., CEP: 70.301-000, representada neste ato por seu Representante Legal, Marco Antonio Rego Gonçalves Nunes, CPF.: 002.453.297-57, vem tempestivamente, nos termos do Artigo 4.º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso Administrativo impetrado pela empresa IPQ Tecnologia, inscrita no CNPJ: 07.047.183/0001-40 (Ora denominada Recorrente) pelos fundamentos de fato e de direito abaixo elencados:

I-Tempestividade.

O prazo para a apresentação da CONTRARRAZÃO é de 03 (três) dias úteis após a expiração do prazo para Interposição de Recurso. Considerando a data do protocolo apresentado no Recurso Interposto pela Recorrente, não há dúvidas quanto à tempestividade da apresentação da CONTRARRAZÃO apresenta por esta Recorrida.

II-Fatos

A licitante Recorrida foi declarada vencedora do Pregão Presencial nº 10/2016, lançado por esse CFO, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado, infraestrutura de rede de dados e voz, com remanejamento de central telefônica IP, piso elevado e rede elétrica estabilizada para sala de datacenter, incluindo fornecimento de materiais, instalação, garantia e certificação, para atender às necessidades do Conselho Federal de Odontologia, em seu edifício sede, localizado no SHIN CA 7, Lote 2, Bloco B, Lago Norte, Brasília (DF), conforme quantidades, descrições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo VII."

Apesar da licitante Recorrida ter apresentado a melhor proposta em técnica e preço, segundo o princípio da economicidade para este CFO, ter atendido todas as exigências editalícias, seguindo a Lei 8.666/93 e respeitando a Jurisprudência do TCU, a licitante Recorrente não aceita a decisão deste CFO, por mero inconformismo ou para tumultuar este processo licitatório.

Vejamos:

- A Recorrente alega que:

1 – Autenticidade:

"A Recorrida não apresentou documentos que comprovem vínculo do profissional autenticados ou na forma original, conforme solicitado no edital no item 11.3.8, sobre a solicitação do funcionário com conhecimento em NR10..."



Informamos que se houver alguma dúvida a respeito do documento apresentado pela Recorrida, o pregoeiro tem a prerrogativa para requisitar diligência, conforme disposto no **subitem 11.5.2** do edital do Pregão Presencial em referência.

"11.5.2 - havendo dúvida quanto à procedência e autenticidade documental, o pregoeiro e a equipe de apoio requisitarão à licitante documento original e/ou realização de diligências, para validação daquele que foi apresentado."

Declaramos que a Recorrida está a disposição da comissão de licitação do CFO para prestar qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Ainda cabe salientar que:

A Recorrida também apresentou a Certidão de Quitação do CREA/DF - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 15801/2016-INT com vencimento em 31/03/2017, que constam os OBJETIVOS SOCIAIS: COMPRA, VENDA E MANUTENCAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES, SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA, HIDRAULICA E CIVIL, PROJETOS, CONSTRUCAO E REFORMAS, INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE COMPUTADORES, TELEFONICAS E ELETRICAS, desta forma comprovando, mais uma vez, que **está apta junto aos órgãos reguladores e fiscalizadores oficiais**, a prestar serviços na área de Engenharia Elétrica.

Informamos que, de acordo com o Acórdão do TCU No 1097/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) **VEDA** a exigência de que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante, conforme parágrafo destacado do acórdão e descrito abaixo:

"...Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão..." Acórdão TCU No 1097/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Ainda;

Existem diversos Acórdãos do TCU regulando a exigência de documentos de habilitação, tais como:

"Abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para a habilitação de licitantes." Acórdão 1097/2007 Plenário.

"As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário a garantia da execução do futuro contrato." (grifo nosso) Acórdão 1332/2007 Plenário.

Lembramos que conforme resposta ao esclarecimento solicitado pela Recorrida em 01 de fevereiro de 2017, o Exmo. Pregoeiro do CFO respondeu em seu despacho proferido em 06 de janeiro de 2017 e publicado no Portal de Transparência do CFO, o seguinte:

- Pergunta da Recorrida:

Poderá ser comprovado, por meio de contratação temporária (contrato) que a licitante disponibilizará os profissionais exigidos no edital no caso de se lograr vencedora do certame?



- Resposta do Pregoeiro:

"2- A contratação temporária é possível, pelo tempo de duração do contrato com a empresa licitante vencedora." (grifo nosso)

Está claro e cristalino que a Licitante **vencedora** poderá comprovar, por meio de contrato ou pelas possibilidades de contratação descritas no subitem 11.3.2.3, a contratação **FUTURA de profissional com as certificações específicas para cumprimento do contrato** e que esta contratação deverá ser comprovada no ato de celebração do contrato com o CFO, e desta forma, indo a favor ao Acórdão TCU No 1097/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Ressaltamos o Acórdão do TCU 80/2010 Plenário, apesar da Recorrida ter apresentado e possuir todas as qualificações técnicas exigidas.

*"Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. **Acórdão 80/2010 Plenário**"*

2 – A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou a Certidão do Responsável Técnico Emitida pelo CREA, conforme subitem 11.3.2.1 e 11.3.2.2 do edital.

Foi apresentada a Certidão de Registro de Quitação do CREA/DF - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 15801/2016-INT com vencimento em 31/03/2017, que constam os Responsáveis Técnicos da Recorrida, conforme descrito abaixo. Esta é a Certidão necessária e exigida por lei para tal comprovação.

Foi apresentada também a CAT do Engenheiro Eletricista Luiz Henrique Lobo, um dos responsáveis Técnicos e sócio da Recorrida, junto ao Atestado de Capacidade Técnica, relativo ao cliente Caenge Adm. e Construções, apresentado neste certame.

Cabe ressaltar que os Responsáveis Técnicos não necessariamente devem constar do Contrato Social, apenas se forem sócios da empresa, como o caso do sócio LUIZ HENRIQUE LOBO ENGENHEIRO ELETRICISTA; Carteira: 2422/D-GO Visada no Crea-DF, Data de início da resp. técnica: 04/12/2008 CPF: 124.101.951-72 e do sócio MARCELO REGO GONCALVES NUNES TECNICO EM ELETRONICA, Carteira: 7522/TD-DF, Data da Expedição: 08/09/2008, Data de início da resp. técnica: 03/11/2008 CPF: 959.058.717-87 Atribuições.: DEC 90922/85 ART 3. E 4. (EXCETO PAR. 2 DO ART 4.) - AMBITO ELETRONICA.

Salientamos ainda que, tanto a Certidão de Quitação do CREA quanto a situação da Recorrida e de seus Responsáveis Técnicos (Profissionais) junto ao CREA, pode ser verificada via internet pelo site <http://www.creadf.org.br/>, pois são informações públicas.

3- A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou a Certidão de Regularidade do Contador, conforme subitem 11.5.6.

A Recorrente ignora que, a partir do ano de 2014 o envio do Balanço e dos documentos contábeis a Secretaria da Receita Federal do Brasil para empresas com regime de apuração por Lucro Presumido é feito por meio eletrônico, não existindo a possibilidade e a necessidade da assinatura física do profissional Contador, pois a assinatura é eletrônica. Lembramos que junto com o Balanço enviado, também foi enviado o **Recibo de Entrega a Secretária da Receita Federal do Brasil** cujo número é **58.D5.E5.67.2B.C8.2C.EA.F3.96.F1.81.16.82.BD.3E.19.B0.C7.7D-8**. Neste documento existem todas as informações, tanto do Contador quanto da Recorrida, basta analisá-lo com maior atenção para que não se faça alegações infundadas.

4 – A Recorrente alega que a Recorrida suprimiu na planilha de proposta de preço, contudo a Proposta e a Planilha de Preço foram enviadas conforme a solicitação do **item 9** do edital.

“9 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA”.

- 9.1.1- A proposta de preço deverá possuir os seguintes elementos:
9.1.2 - nome da empresa e do contato, endereço, telefones, celulares e CNPJ;
9.1.3- número do processo e do pregão;
9.1.4- descrição do objeto da presente licitação;
9.1.5- apresentar os valores unitários, total e marcas, conforme planilha (ANEXO VI);
9.1.6- não será admitida cotação que não contemple todas as quantidades de cada item; e,
9.1.7- prazo de validade de 60 (sessenta) dias.”

Além do exposto acima, a Recorrida aceitou todas as condições do Edital e seus Anexos, não restando dúvida a respeito das condições de fornecimento, tanto em técnica quanto em preço.

Não podemos esquecer que, em qualquer fase do procedimento licitatório, de acordo com o item 10, subitem 10.1 do edital, é facultado ao pregoeiro ou autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Todos os documentos e informações constam na proposta da Recorrida cabendo ao pregoeiro aferir a diligência para respaldo de sua decisão.

5 – A Recorrente alega que a Recorrida fez inclusão de documento ao processo licitatório, imputando assim **ilegalidade no processo** tanto a **Recorrida** quanto ao **CFO**.

Informamos que o único documento **enviado e protocolado** no CFO pela Recorrida, após a abertura do certame, foi a Proposta e a Planilha Ajustada, enviada em 14/02/2017. O que não poderia ser diferente, pois, após a fase de lances, é necessário o envio do documento com o preço final ofertado e negociado com o Pregoeiro no processo licitatório.

6 – A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou os índices contábeis descritos no subitem 11.5.4 do edital, o quê, claramente não é verdade, pois a Recorrida apresentou todos os documentos contábeis solicitados no edital, comprovando que a mesma possui o ILG, o ILC e o ISG não inferior a 1. Esta informação também pode ser verificada junto ao SICAF pelo link <https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/consultas/consultarCRC.jsf>, pois é uma informação pública.

7- A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o certificado emitido pelo fabricante informando que possui profissional qualificado.

A Recorrida apresentou **Declaração do fabricante Furukawa**, assinada por seu representante legal e com firma reconhecida, informando que a Recorrida é uma revenda e **instaladora Platinum** autorizada, nível técnico mais elevado dentro da classificação deste fabricante, **declarando** que seu corpo técnico está apto a instalar, vender e prestar garantia de 25 anos em todo seu portfólio de produtos.

A Recorrida apresentou e possui todas as qualificações técnicas exigidas no edital, porem cabe salientar o Acórdão do TCU 80/2010 Plenário.

*“Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. **Acórdão 80/2010 Plenário**”*

8- A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou os documentos solicitados do subitem 11.3.5.

A Recorrida apresentou os referidos documentos e os mesmos fazem parte da documentação técnica fornecida, basta refazer a análise.

De qualquer sorte, estes documentos também são públicos e podem ser visualizados por meio da internet, como por exemplo: <http://www.furukawa.com.br/br/produtos/cabo-eletronico/gigalan-cat.6-u/utp-513.html>.

Todos os produtos do fabricante Furukawa possuem certificação ANATEL; as certificações foram apresentadas junto a documentação técnica da Recorrida, não havendo motivação para que isto não ocorra, já que estes documentos são de domínio público e estão disponibilizados na internet.

III- Do Direito.

Existem diversos entendimentos da Corte do TCU a respeito do formalismo exagerado, princípio da razoabilidade e exigências desnecessárias que comprometem os princípios da economicidade, celeridade e eficiência que são almejados pela Administração Pública. Abaixo listamos alguns:

"A Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a **mitigação das formalidades** presentes nas demais modalidades licitatórias.*

*Portanto, aliada a celeridade, a competitividade e característica significativa do pregão é a expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: "as normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**" (grifo nosso).*

Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

*"De fato, a administração não poderia **prescindir do menor preço**, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame.*

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos."

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)





"Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica."

Acórdão 536/2007 Plenário

IV- Conclusão.

Pelo que podemos concluir a Recorrente deseja, não apenas que o pregoeiro reformule sua decisão e desclassifique a Recorrida **por mera questão de formalismo exagerado**, o que vai contra os princípios da economicidade, razoabilidade e celeridade que devem nortear os processos licitatórios, assim como o entendimento e a jurisprudência do TCU, mas também claramente, tumultuar o certame.

O pedido da Recorrente não pode prosperar pois a Recorrida cumpriu todos os requisitos técnicos e habilitatórios básicos exigidos no edital e está em conformidade com a Lei 8.666/93 e com a Jurisprudência do TCU, não cabendo dúvidas a esse respeito.

V – Do Pedido.

Diante do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a Recorrida, seja o recurso administrativo impetrado pela Recorrente, julgado **improcedente**.

Ademais, a Recorrida requer que seja promovida diligência que se julgar necessária, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, para sanar eventuais dúvidas, se surgirem.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

AeroNet Engenharia e Tecnologia Ltda.
Marco Antonio R.G. Nunes
CPF.: 002.453.297-57.

38.064.549/0001-12
AERONET ENGENHARIA E
TECNOLOGIA LTDA

SCS Quadra 01 Bloco K
Sala 702 Ed. Denasa

CEP: 70.301-000

Brasília-DF